



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/URA CM - URC - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Unidade Regional Colegiada

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA
Ata da 58ª reunião, realizada em 1º de abril de 2026

Em 1º de abril de 2026, reuniu-se ordinariamente a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: a presidente suplente Kamila Borges Alves, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Fernando Barbosa e Benício de Abreu, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Rogério Pedersoli de Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Denison Gatt, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG); Luana Matos de Carvalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Guilherme de Castro Germano, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi, da Prefeitura de Belo Horizonte. Representantes da sociedade civil: Monicke Sant Anna Pinto de Arruda, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Geraldo Magela da Silva, do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg); Andrea Michelini de Moura, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME); Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho, do Instituto Espinhaço - Biodiversidade, Cultura e Desenvolvimento Socioambiental; Fábio Croso Soares, da Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca (Promutuca); Pedro Prates Valério, do Centro Universitário UNA. Assuntos em pauta. **1) ABERTURA**. Verificado o quórum regimental, a presidente suplente Kamila Borges Alves declarou aberta a 58ª reunião da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO**. Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS**. Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Sempre a título de colaboração com os trabalhos desenvolvidos nesta Unidade Regional Colegiada, mas minha manifestação vale para todas. Eu tenho observado, e nos últimos dias até estudei bastante a Lei Geral de Proteção de Dados. Quando vem a nós os recursos, estão vindo hachurados os endereços dos autuados e os nomes de quem assina a defesa administrativa, no caso dos recursos. E quando no papel timbrado, do escritório ou do próprio autuado, não tem telefone, eu, que represento os produtores rurais, tenho uma dificuldade imensa de entrar em contato, que é meu papel aqui, e saber se eles estão cientes da reunião e tudo mais. Eu li e reli a Lei Geral de Proteção de Dados e não verifiquei qual é o dado sensível que vocês não estão disponibilizando, visto que a pauta é em nome do autuado, existe o número do auto de infração, vocês têm um sistema de consulta pública, pelo princípio da publicidade, no direito ambiental. Isso tem prejudicado os trabalhos aqui, porque muitos autuados são cientificados por edital ou por ‘Diário Oficial’ e não ficam sabendo dos julgamentos. Eu verifiquei também que não existe um padrão. Em algumas URCs, as peças vêm com o nome de quem assina, dos respectivos procuradores, outras, não. Eu gostaria que vocês fizessem uma reanálise dessa necessidade, tendo em vista que é uma atuação e temos essa questão. Eu estou tendo uma dificuldade muito grande. Não é o caso específico, mas nesse caso também os dois recursos não têm o nome de quem assina essas defesas. Em Unidades Regionais Colegiadas que têm autos de infração relacionados a produtores rurais, eu fico com muita dificuldade porque, sem o procurador, não consigo contato com o produtor para avisá-lo da reunião e possibilitá-lo de participar para fazer o contraditório, participar da reunião, ter um embasamento em virtude das multas. Eu gostaria que vocês entendessem essa minha manifestação como uma questão construtiva, mas que me fosse apontado qual item da Lei Geral de Proteção de Dados que prevê essa não informação para nós aqui do Conselho ou para toda a sociedade. Porque fica muito difícil, e vemos o volume cada vez maior desses julgamentos. Vocês voltaram, graças a Deus, num ritmo muito acelerado. Então tem pautas — não aqui na URC, com nesse caso são duas — de dez, 12 processos, e eu não consigo avisar os produtores, ter a certeza que eles estão cientes dos julgamentos. Mas sempre com o intuito de contribuir com todo esse processo, que eu acho muito legítimo aqui no Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.” Presidente Kamila Borges Alves: “É superválida a sua manifestação. Nós vamos internalizar aqui, inclusive, para ter uma uniformidade. E dizer que é possível também você às vezes nos encaminhar por e-mail, da pauta específica, os contatos para que possamos te franquear. Mas, independente dessa possibilidade que você ou qualquer outro conselheiro tem em nos questionar para buscar mais informação, ainda assim eu acho válido uniformizar e ter todo o cuidado em relação tanto à transparência, a publicizar, mas também no resguardo de algum dado que possa ser sensível. Então recebemos com muita tranquilidade e agradecemos a sua manifestação.” **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA**. Larissa Souza Santos/SEMAD: “Hoje temos dois comunicados. O primeiro é sobre a abertura do processo eletivo para recomposição do COPAM, para o mandato 2026/2028, que ‘foi publicado na terça-feira, dia 10/3, no ‘Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais’, o Edital de Convocação nº 01/2026, que estabelece as regras para o processo eletivo de representantes da sociedade civil para o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). O Colegiado é responsável por deliberar sobre diretrizes e políticas ambientais em Minas Gerais. O processo vai eleger, de forma democrática e participativa, representantes para o Plenário do Conselho, além das Câmaras Técnicas Especializadas e Unidades Regionais Colegiadas para o mandato 2026/2028. Poderão participar do processo eletivo organizações da sociedade civil que atuem na área ambiental, incluindo organizações não-governamentais legalmente constituídas para proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, entidades dedicadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico ou científico e organizações representativas de categorias profissionais liberais relacionadas à proteção ambiental. Informamos que o edital teve uma retificação publicada no último sábado, dia 28 de março, com alteração de prazos e regramentos, e que já se encontra no site o documento de retificação. As orientações completas sobre o processo, incluindo o edital e o cronograma detalhado, estão disponíveis no portal oficial dos Conselhos Ambientais do Estado: www.conselhos.meioambiente.mg.gov.br/recomposicao-2026. Em caso de dúvidas, os interessados podem entrar em contato pelos telefones (31) 3915-1547, 1559, 1560 e 1124; também pelo WhatsApp (31) 98464-7943; ou pelo e-mail: eleicaoocopam@meioambiente.mg.gov.br. Como assunto: ‘Dúvidas Edital COPAM 2026/2028.’ Somente para reforçar, enquanto não ocorrer a posse dos membros para o mandato 2026/2028, as vagas dos atuais titulares e suplentes permanecerão ocupadas pelos membros do mandato vigente, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação COPAM 2.054, de 17 de junho de 2025, que prorrogou o atual mandato.’ O outro comunicado é referente à desincompatibilização para o período eleitoral: ‘O presente comunicado tem por finalidade orientar vossas senhorias acerca das orientações relativas ao processo de desincompatibilização para o próximo período eleitoral, aplicável aos membros que porventura pretendam concorrer a cargo parlamentar nas eleições de 2026. Recomenda-se que os conselheiros que tenham intenção de se candidatar a cargos eletivos solicitem ao dirigente máximo da entidade que representam a sua substituição na composição das Unidades Colegiadas do COPAM às quais pertencem, de modo a permitir a devida comunicação à secretaria executiva para a adoção dos procedimentos administrativos pertinentes. Tal providência visa prevenir eventuais nulidades nos julgamentos e assegurar a estrita observância dos critérios de impedimento e suspeição, conforme previsto na Lei Estadual de Processo Administrativo 14.184/2002, no Regimento Interno do COPAM, a DN 247/2022, e no Decreto Estadual 46.953/2016. Ressalta-se que no exercício de suas atribuições no âmbito deste Conselho os membros são equiparados a servidores públicos, devendo, portanto, observar as normas que lhe são aplicáveis. Compete a cada conselheiro verificar diretamente junto ao Tribunal Superior Eleitoral o prazo legal de desincompatibilização correspondente à sua categoria profissional, de forma a evitar prejuízos à própria candidatura. No âmbito deste Conselho, esclarece-se que qualquer substituição de conselheiro, titular ou suplente, deverá ser formalizada com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião para a qual a alteração será aplicada. Cada entidade dispõe de um número de processo SEI próprio para solicitação de substituição ou alteração de representantes. Caso a entidade não disponha do número de processo SEI correspondente, solicita-se o contato com esta secretaria executiva por meio do e-mail assoc@meioambiente.mg.gov.br para as devidas orientações.’ Vou disponibilizar no chat os links e os contatos para facilitar, e estamos à disposição.” **5) EXAME DA ATA DA 57ª REUNIÃO**. Aprovada por unanimidade a ata da 57ª reunião da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, realizada em 4 de março de 2026. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Belo Horizonte, Fiemg, Faemg, Ocemg, SME, Instituto Espinhaço e UNA. Ausência: Promutuca. **6) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DO RECURSO AO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**. **6.1) Mineração Comisa Ltda. Terminal de Cargas do Paraopeba (TCP). Terminal de**

minério. São Joaquim de Bicas/MG. PA/SLA/Nº 25635/2025. PA/SEI/Nº 2090.01.0013229/2025-33. Licença Prévia (LAT). Classe 6. Apresentação: URA CM. Retorno de vista pela conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). Presidente Kamila Borges Alves: “Neste primeiro momento, eu abro para a Fiemg em relação ao seu relatório de vista.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Peço licença aos conselheiros para fazer a leitura do meu parecer de vista. Na ocasião, foi um pedido de vista apresentado pela Nathalia, mas, entendendo que o assunto seja mais eminentemente jurídico, eu vou pedir licença novamente para apresentar o meu relatório. ‘O presente relato de vista, foi redigido após análise da documentação disponibilizada pela Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do COPAM, referente ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor em face da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental. Reconhece-se que a Empresa Mineração Comisa Ltda. formalizou o Processo Administrativo na modalidade de Licenciamento Ambiental Trifásico, LAT, Classe 6, em fase de Licença Prévia, referente ao empreendimento denominado Terminal de Cargas de Paraopeba, terminal de minério, localizado no município de São Joaquim de Bicas (MG). No curso da análise administrativa, a URA Central Metropolitana determinou o arquivamento do feito alegando que o empreendimento estaria situado em terra indígena, o que atrairia a competência da União, por intermédio do Ibama, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011. Consta no parecer (que foi disponibilizado a todos os conselheiros também) que a empresa apresentou Recurso Administrativo, protocolizado nos autos do Processo SEI, sob fundamento de incompetência material do Estado de Minas Gerais para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento pretendido, tendo em vista a incidência do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, no qual a área estaria localizada em terra indígena, hipótese que atrairia a competência da União nos termos do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011. O Recurso Administrativo apresentado pelo empreendedor cita que a área atualmente ocupada pela comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira não foi objeto de demarcação, homologação, delimitação formal ou qualquer outro ato constitutivo de reconhecimento jurídico apto a caracterizá-la, para fins administrativos e licenciatórios, como Terra Indígena. Restou demonstrado no recurso, de forma inequívoca, que a própria recorrente comprovou que as bases de dados oficiais da Funai classificam a Naô Xohã unicamente como aldeia, inexistindo qualquer registro da área em alguma das categorias formais de Terras Indígenas, tais como área em estudo, delimitada, declarada, homologada ou regularizada. Ademais, a própria documentação produzida pela Funai indica que a ocupação da referida comunidade teve início apenas no ano de 2017, em área de propriedade privada, circunstância que reforça a inexistência de reconhecimento jurídico-formal da área como Terra Indígena. Superadas as breves considerações introdutórias, passa-se ao exame detido da questão. 2) Discussão. Podemos observar que a controvérsia submetida a esta URC CM consiste em definir se a área atualmente ocupada pela comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba pode ser juridicamente qualificada, à luz dos elementos constantes dos autos, como Terra Indígena, a ponto de deslocar a competência licenciatória do Estado de Minas Gerais para a União. Diante do quadro fático e documental que consta nos documentos disponibilizados nos autos não se revelou que se trata de Terra Indígena formalmente constituída, mas apenas ocupação identificada institucionalmente como aldeia, sem os atos e pressupostos formais exigidos para a incidência da regra excepcional prevista no art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011. Cumpre, assim, examinar, de um lado, o regime constitucional e federal de reconhecimento das terras indígenas e, de outro, a efetiva moldura fática do caso concreto, a fim de verificar se havia base jurídica idônea para o arquivamento do processo por suposta incompetência do órgão ambiental estadual. 2.1. Da Ilegalidade do Enquadramento da Área como Terra Indígena. Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o reconhecimento das terras indígenas exige processo formal de demarcação conduzido pela União. A legislação recente — especialmente a Lei nº 14.701/2023 — estabeleceu critérios objetivos para caracterização de terras tradicionalmente ocupadas, exigindo que a ocupação indígena estivesse presente na data da promulgação da Constituição (5/10/1988). Por isso, ao considerarmos o presente caso concreto, podemos verificar que (i) a própria Funai indica que a ocupação da comunidade Naô Xohã teve início apenas em 2017; (ii) inexistiu processo de demarcação ou homologação da área; (iii) a área permanece como imóvel privado pertencente à própria Comisa. Desta feita, podemos compreender que a ocupação recente e precária não possui natureza jurídica de terra indígena, não sendo apta a deslocar a competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União. 2.2. DA LC nº 140/2011. A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece critérios taxativos de repartição de competências ambientais. Nos termos do art. 7º, XIV, “c”, compete à União licenciar empreendimentos localizados em terras indígenas. No entanto, a interpretação desse dispositivo deve ser estrita, não sendo possível ampliar o conceito de terra indígena para abranger (i) ocupações precárias; (ii) aldeias sem demarcação e (iii) cadastros administrativos sem reconhecimento jurídico. Essa interpretação restritiva é reforçada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que define terra indígena, para fins administrativos, apenas como áreas (i) com relatório de identificação aprovado pela Funai; (ii) com portaria de interdição (iii) ou formalmente reconhecidas nos termos da legislação. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso concreto. 2.3. Do Reconhecimento Judicial e Administrativo da Competência Estadual (Venire Contra Factum Proprium). Outro elemento decisivo do recurso refere-se ao histórico de atuação do próprio Estado de Minas Gerais sobre a área. No bojo da Ação Civil Pública (12ª Vara Federal Cível da SJS de Belo Horizonte), foi consignado pelo Juízo Federal competente que a área ocupada pela comunidade não é demarcada nem homologada perante a Funai, razão pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do Ibama, mas sim à dos órgãos estaduais. Assim, a decisão recorrida incorre em erro de enquadramento jurídico, devendo ser reformada. Isto porque no Processo Judicial da Ação Civil Pública, que envolve a comunidade indígena Naô Xohã, foi reconhecido judicialmente que: i) a área não se trata de terra indígena demarcada; ii) as intervenções ambientais na região submetem-se à competência dos órgãos estaduais. Ademais, a própria SEMAD e o IEF já atuaram administrativamente no local. À luz destas indagações, o presente arquivamento do licenciamento configura comportamento contraditório da Administração, vedado pelo princípio do venire contra factum proprium, que impede que o poder público reconheça sua competência em determinado momento e, posteriormente, declare-se incompetente sem alteração fática ou jurídica relevante. 2.4. Da Natureza Provisória da Ocupação Indígena. É igualmente relevante destacar que a ocupação da comunidade Naô Xohã possui natureza transitória. Já existe processo institucional em curso destinado à realocação definitiva da comunidade indígena, em razão dos impactos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho (não se refere a esta empresa da qual estamos aqui questionando o arquivamento). Portanto, a decisão de arquivamento baseia-se em situação fática provisória, o que evidencia a desproporcionalidade da medida adotada. 2.5. Dos Princípios Administrativos. Devemos considerar que a decisão de arquivamento violar os princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente a legalidade, a motivação, a segurança jurídica, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, o arquivamento definitivo do processo de licenciamento pode afrontar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por constituir medida excessiva e inadequada diante das circunstâncias concretas do caso, sobretudo quando existentes alternativas menos gravosas capazes de compatibilizar a atuação administrativa com os pressupostos legais aplicáveis. (Trago ainda uma reflexão sobre a Lei Geral de Licenciamento, que expressamente trouxe alguns dispositivos que tratam as relações que estou trazendo neste parecer. 2.6. Da Lei Geral Do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025). A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabeleceu normas gerais aplicáveis ao licenciamento ambiental em todo o território nacional, editadas com fundamento no art. 24 da Constituição Federal. Nos termos do art. 1º da referida lei, trata-se de legislação de observância obrigatória pelos entes federativos no exercício de suas competências administrativas em matéria ambiental. A supracitada lei reafirma que o licenciamento ambiental deve observar o regime de repartição de competências previsto na Lei Complementar nº 140/2011, não sendo juridicamente admissível a ampliação interpretativa das hipóteses de competência da União. Ademais, ao disciplinar a participação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento, a Lei Geral refere-se expressamente a ‘terras indígenas com demarcação homologada’, evidenciando que somente áreas formalmente reconhecidas como terras indígenas podem atrair a atuação dos órgãos federais. (A título de consideração, devemos considerar os artigos 42 e 43 da Lei Geral de Licenciamento.) Contudo, nota-se que, no caso concreto, a área ocupada pela comunidade Naô Xohã não possui demarcação ou homologação perante a Funai, tratando-se de aldeia cadastrada administrativamente, circunstância que afasta a incidência do regime jurídico aplicável às terras indígenas. Assim, também à luz da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, permanece íntegra a competência do Estado de Minas Gerais para conduzir o licenciamento ambiental do empreendimento em questão. 3) Conclusão. Dessa feita, o meu posicionamento, o meu voto é favorável ao deferimento do Recurso Administrativo do empreendedor, considerando, inclusive, Lei Geral do Licenciamento Ambiental, devendo também destacar que não estamos dando licenciamento para a empresa. A proposta é que esse processo siga a sua tramitação, que seja avaliado, mas sob a competência do Estado de Minas, semelhantemente ao outro processo que foi citado, uma Ação Civil Pública, na qual o Estado já manifestou a sua competência para discutir esses assuntos relacionados a essa mesma comunidade dessa aldeia Naô Xohã.’ Obrigada,

presidente. Desculpa me alongar no parecer, mas era importante trazer um pouco do meu embasamento e do fundamento, que foram necessários para fazer uma análise com profundidade e dar segurança jurídica aos nossos conselheiros, a considerar que é um tema bastante sensível, mas é um tema importante. Até a participação do Estado de Minas Gerais no acompanhamento desse processo de licenciamento é importante e necessária, e a considerar também que essa terra não está necessariamente dentro da propriedade. Então tem alguns pontos que devem ser trazidos. Eu acredito que vocês vão apresentar, ou não sei se o empreendedor também está presente, se quiser apresentar para nós. Seria importante trazer à luz se isto corroborar, se for o caso, com o posicionamento que foi trazido.” Presidente Kamila Borges Alves: “Obrigado pelo seu relatório de vista e sua interpretação quanto ao tema. Antes de passar para a equipe da URA Central, nós temos dois inscritos... Eu achei que tinha aberto a discussão e me antecipei. Pois não, Henrique.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Eu vou pedir licença que vou gastar também alguns minutinhos, mas antes gostaria de fazer dois comentários. Primeiramente, quando um conselheiro apresenta o contraditório, e muito bem-feito pela Dra. Monicke, não está querendo de forma alguma trazer nenhuma situação desconfortável aos técnicos do órgão, mas sim o contraditório, diante aqui das nossas competências, consubstanciado de forma jurídica e técnica. Com todo respeito ao bom andamento e aos bons trabalhos que a equipe da URA Central desenvolve, na figura do chefe regional Mateus. Só para deixar claro. Outro ponto também que é importante — e gostaria que minha fala ficasse registrada na íntegra, conforme o regimento interno do COPAM —, no caso, eu também coaduno com o mesmo posicionamento da representante da Federação das Indústrias. Quando sou contrário a algum tipo de posicionamento — e aqui nesse caso em relação às questões dos povos indígenas —, eu, Henrique, como representante da Faemg, não sou contrário ao que está posto na legislação sobre demarcação de terras indígenas, mas sou favorável que as consequências e as previsões legais sejam advindas das restrições legais de um processo legal administrativo coerente com a legislação. Então, para deixar registrado, o posicionamento é sobre o procedimento, o rito do licenciamento, e considerar uma área que ainda não teve o seu findar no processo administrativo junto à Funai como uma terra propriamente homologada não é o correto, ou não é o adequado, usando uma linguagem mais condizente com o Conselho. Esse tema é muito importante para nós da Faemg. Temos um advogado, com quem trabalho em conjunto, especialista no tema. Eu particularmente já estive em reuniões em Martinho Campos, Kaxixó; em Carmésia, na fazenda Guarani; na região leste de Minas, Resplendor, onde tem o Parque Estadual Sete Salões dentro de uma terra indígena Krenak; já estive em Serranópolis, Riachão; já estive em Santa Helena de Minas, na região dos Machacalis; e também, na minha última viagem, estive na região do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, onde tem também a terra indígena Xakriabá e uma proposta — que ainda não foi homologada, assim como essa — de ampliação da terra indígena Xakriabá. O processo de homologação, assim como muito bem falou a Monique no seu relato de vista, passa por um rito. Primeiro são realizados os estudos de identificação. A Funai nomeia um antropólogo para elaborar um estudo antropológico e coordenar os trabalhos. Depois, esse trabalho é aprovado pela Funai. Um relatório do estudo antropológico será aprovado pela presidência da Funai, publicado no ‘Diário Oficial da União’ em 15 dias. Existe o prazo recursal das partes interessadas para apresentar as contestações em até 90 dias. Depois disso tem a declaração dos limites. O ministro da Justiça tem 30 dias para declarar os limites. Após isso, existe a demarcação física desses limites. A Funai demarca fisicamente com os marcos. Após também a homologação, a presidência da República homologa. E só após a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que é ligada ao Ministério da Inovação, incorpora no registro em cartório de imóveis esse patrimônio na União. E assim como muito bem relatado, e também na peça de recurso apresentada, foi verificado no site da Funai: essa é uma ocupação indígena — o termo correto. Então eu tenho essa convicção, não se trata de uma terra indígena e sim de uma ocupação. E sendo assim a competência do licenciamento, pela Lei Complementar 140, compete ao Estado realizar o licenciamento dessa atividade. Desculpa por me alongar, mas achei importante deixar isso registrado. Mais uma vez, não somos contrários a povos indígenas, mas que seja feito nos ditames e no rigor da legislação. Se ainda não tem o processo concluído, que se faça a conclusão. Até isso não tem como ter nenhuma restrição. Isso é muito importante, para não ferir nenhum tipo de direito constitucional. Assim como eles também têm direitos, o empreendedor também tem direitos. Respeito o posicionamento do órgão ambiental, vocês fazem um excelente trabalho aqui na URC Central — muitas indústrias, muitas atividades de loteamento, muitas atividades econômicas —, mas esse é um posicionamento contrário, respeitadamente, com uma questão técnica; não é um embate pessoal. Muito obrigado. Espero que essa decisão seja a mais justa possível, porque certamente é lastreada na verdade dos fatos.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Eu gostaria de falar, mas depois de ouvir a Giovana.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “A participação do Ministério Público, até mencionei na reunião anterior, até por orientação interna e perfil constitucional do órgão, não votamos, nos abstermos, até porque, se tiver necessidade de impugnar judicialmente alguma decisão posteriormente, que é uma atribuição nossa, podemos fazer. Então cabe também a nós atuar como consultoria jurídica do Estado, como assegurado constitucionalmente. Mas nesse caso existe uma questão muito clara de dúvida sobre a competência fixada na Constituição. O Ministério Público Estadual atua apenas em questões residuais envolvendo populações indígenas, sendo que, se algo assim chegasse ao meu gabinete, a providência inicial seria comunicar ao Ministério Público Federal. Diante dessa dúvida sobre a competência constitucional, que recai sobre a esfera federal, de dizer se é competente ou não, eu preciso entender um pouco melhor como foi feito esse processo administrativo — estou até com ele aberto aqui, são poucos documentos —, para entender qual seria uma eventual providência nossa, caso o Estado opte por licenciar algo em que existe, no mínimo, uma dúvida sobre a própria competência. Mas eu prefiro aguardar o órgão técnico para entender melhor o cenário.” Presidente Kamila Borges Alves: “Dr. Guilherme, a Giovana vai responder, fazer todo o apanhado desse processo e acho que vai entrar especificamente nesses pontos. Havendo alguma dúvida residual, estamos à disposição.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Depois da apresentação da Giovana, vai ser dada apresentação pelo empreendedor, mas eu queria entender essa ordem. Um outro ponto também muito importante, a questão que estamos trazendo e reforçando com relação ao posicionamento da competência. Estamos utilizando com base, inclusive, em processos dos quais até o Ministério Público faz parte, nos quais foi dada uma decisão judicial — da qual consta o número exatamente do processo no meu parecer —, que tem uma adesão e consta no recurso administrativo, decisão em que se reconhece essa competência do Estado justamente numa mesma área. Só para trazer, Dr. Guilherme, essa informação ao senhor, mas acredito que o empreendedor deve trazer para nós.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Eu até aproveito, conselheira, a informação que a senhora trouxe, porque não sei se posso formular questionamentos de fato para o voto de outro conselheiro. Até consultei o processo judicial, e me parece que não teve trânsito em julgado, inclusive, ainda está em fase de notificação e intimação dos envolvidos. Me parece também que envolvia a empresa Vale e não a Comisa, que é a empresa requerente. Eu não atuo na Justiça Federal, via de regra, temos atuação residual, quem atua é o Ministério Público Federal. Não temos, portanto, participação nesse processo enquanto Ministério Público Estadual, mas tenho algumas dúvidas sobre a situação fática desse processo judicial e até sobre a abrangência dele sobre o tema subjacente. Porque não me parece que tem uma decisão judicial que abarque totalmente o que foi falado. Mas imagino que o próprio empreendedor possa trazer esses esclarecimentos.” Presidente Kamila Borges Alves: “Vamos passar para os inscritos, depois para a empresa, depois a equipe da URA vai se manifestar. Sra. Mariana Gomide.” Mariana Gomide/Representante do empreendedor: “Agradeço a oportunidade para falarmos do processo. Eu sou uma das responsáveis técnicas pela elaboração dos estudos ambientais. O nosso pleito é mais jurídico. Estamos com a equipe aqui para manifestar em favor do desarquivamento, mas eu gostaria de pontuar que o pleito vem para desarquivar e o processo poder ser analisado e todas as dúvidas e questões poderem ser dirimidas, sendo oportunizado à consultoria técnica e ao empreendedor poder trazer, dentro do processo, todos esses esclarecimentos e conteúdos técnico e jurídico.” Fernando César Alves Almeida/Representante do empreendedor: “Meu nome é Fernando, faço parte da Comisa, sou gerente de meio ambiente, e trabalhamos em conjunto com a CERN para esse licenciamento. Nós trouxemos uma apresentação breve sobre esse empreendimento. Se os conselheiros quiserem, podemos passar rapidamente aqui... Aqui o empreendimento Terminal de Cargas Paraopeba, município de São Joaquim de Bicas. Conforme já foi falado pela conselheira Monicke, estamos tratando aqui simplesmente para tentar que esse processo seja analisado no âmbito do licenciamento, para que tenhamos oportunidade de caminhar com esse processo. A nossa intenção aqui é de fato tentar o desarquivamento, que vai permitir a retomada da análise do processo. Aqui o que já foi falado, o enquadramento na DN 217. Temos o número do SLA desse processo, a atividade terminal de minérios, classe 6, licenciamento trifásico, e estamos na fase de LP com a CERN, que foi representada pela Mariana, fazendo os estudos ambientais pertinentes ao licenciamento. A implantação se dá em propriedade da Comisa, e o projeto fala numa capacidade de carregamento anual de 33 milhões de toneladas de minério de ferro, divididos em dois produtos: pellet feed e pelota. A maior quantidade é de pellet feed: 30 milhões de toneladas. E temos um destaque especial nessa área, de um pátio de contêiner com aproximadamente 24.500 m². A localização dentro do município São Joaquim de Bicas. o terminal com a pera ferroviária e o ramal que vai fazer a ligação para a MRS. Aqui para vocês terem uma ideia maior de

como está projetado esse empreendimento. O estacionamento, o escritório, a portaria, a balança, uma estrutura de apoio, o pátio de produtos, acessos, pera ferroviária, a ligação com a MRS que vai estar passando próximo ao Paraopeba; e o pátio de contêineres. Falando um pouquinho dos benefícios do projeto: econômico, a questão do investimento, do aumento de competitividade no mercado; social, da geração de empregos na fase de implantação e depois na operação: 175 empregos diretos na operação; e o ambiental, que são a redução do transporte rodoviário para escoamento do produto, menor emissão de poluentes — porque vamos estar fazendo isso via ferrovia — e aumento da segurança viária em relação aos impactos do transporte rodoviário.” Fábio Figueiredo/Representante do empreendedor: “Eu gostaria de fazer breves esclarecimentos, até em razão da fala do representante do Ministério Público. Primeiro, não estamos tratando aqui do licenciamento e sim da oportunidade de sermos licenciados. Então a análise do componente indígena ainda será objeto de deliberação por parte da URA Central Metropolitana. Uma questão muito importante é esse precedente indicado pela Dra. Monicke em seu parecer, que, a despeito de não ter ainda recebido o trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal, reconheceu que uma intervenção em APP na área dessa comunidade indígena ou aldeia — como diz a Funai — deveria ser regularizada no âmbito estadual. E de fato foi. Vemos um processo da Vale em que o Estado propriamente analisa uma questão na área objeto do licenciamento requerido pela Comisa. Então não podemos estar diante de dois pesos, duas medidas. Se o Estado analisa um processo de uma outra empresa exatamente nessa área, sob o reconhecimento de uma decisão judicial de que não estamos diante de uma comunidade indígena homologada, é fato que a Comisa não pode receber um tratamento diferenciado. Um outro elemento essencial — aqui não cabe discutir se é ou não aplicado — é a Lei Geral do Licenciamento, que é muito clara ao dizer, no seu artigo 1º, que se trata de uma lei geral aplicada a todos os licenciamentos, por todos os entes federativos no país. E em se tratando, especialmente, das questões relativas à Funai e à Fundação Cultural Palmares, de normas procedimentais e processuais, não podemos esquecer que elas têm aplicabilidade imediata, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil. Então, nesse caso, não há que se falar que uma comunidade não homologada — e é isso que a Lei Geral do Licenciamento diz — ensinaria a transferência de competência do processo do órgão estadual para o órgão federal. A autoridade licenciadora nesse caso é o Estado de Minas Gerais, como foi reconhecido no processo da Vale, citado anteriormente. Então, basicamente é isso, senhora presidente. Não podemos permitir, data máxima vênua, que tenhamos dois pesos, duas medidas. O que queremos nesse caso é simplesmente a análise do nosso processo. Se o componente indígena lá na frente indicar que essa aldeia foi homologada, muda-se o entendimento, desloca-se a competência. Neste momento não temos uma comunidade indígena homologada. Esse é o fato. E sobre esse fato que devemos trabalhar neste julgamento. Fatos que são referentes ao processo judicial citado, que está nos autos; fatos referentes ao licenciamento já realizado, também nos autos; questões precedentes que são de suma importância para deliberação de vossas excelências. Muito obrigado. Fico à disposição.” Giovana Randazzo Baroni/URA Central Metropolitana: “Primeiramente, eu queria agradecer aos conselheiros, à Sra. Monicke, ao Sr. Henrique, pelas explicações e esclarecimentos. É sempre bom o debate. Nós aqui na URA Central somos a favor do debate, não vemos isso com maus olhos. É sempre muito bom, acredito que isso até legítima as decisões deste Conselho. Vou fazer alguns esclarecimentos iniciais. Fiz alguns apontamentos. Se eu deixar alguma coisa de fora, vocês podem me perguntar. Primeiro, existe na área uma forte questão possessória. Pelo menos o que tinha sido juntado no processo de licenciamento foi que a área foi arrematada pela empresa Comisa de um leilão da MMX Mineração. A equipe técnica foi ao local em vistoria e constatou também que tem sem-terra na área dentro da ADA. Existe também essa comunidade indígena Naô Xohã dentro da ADA. Inclusive, pelo que visualizei no mapa, está naquela parte do trilho que o representante da empresa mostrou. Não sei se isso poderia ser alterado. Essa comunidade, de fato, não nasceu lá, ela foi para esse local num processo de retomada, em 2017. Com o rompimento da barragem, em 2019, do córrego do Feijão, em Brumadinho, eles foram atingidos. Essa Ação Civil Pública, esse processo judicial que tramita na Justiça Federal, citado pela Monicke e por vários conselheiros aqui, foi uma ação no âmbito de reparação dos danos causados a essa comunidade indígena e a outros integrantes que participaram. O Estado não fez parte dessa ação, era uma ação de reparação dos danos civis. Foi feito um acordo judicial. O Estado não foi parte nesse acordo, que é essa decisão relatada aqui por vocês. O Estado de Minas Gerais não fez parte, e nem o juiz condenou o Estado. Disse que a competência para o licenciamento não era do Estado. Só determinou que a Vale procedesse com o licenciamento das estruturas de saneamento e de energia elétrica — foi feita energia fotovoltaica no local — para essa comunidade indígena; e procedesse com as compensações, a regularização dessas intervenções em APP. Diante disso, a Vale requereu a regularização junto ao órgão ambiental. O órgão ambiental não emitiu nenhum ato autorizativo para essas intervenções em APP. Muito pelo contrário. Inclusive, tem uma manifestação, memorando da DRA nº 115/2024, de 26 de julho de 2024, falando que a competência não era do Estado, tendo em vista que é terra indígena. Quer dizer, existe uma comunidade indígena no local. E que pela Lei Complementar citada, o artigo 44 fala que os licenciamentos competem à União quando existir comunidade indígena. A Lei Complementar 140 não traz o requisito da demarcação da terra. O artigo 231 da Constituição, citado aqui, que fala de terras tradicionalmente indígenas, traz esse requisito de terra tradicionalmente indígena para fins de demarcação, mas não para fins de definição da competência do licenciamento ambiental. Quem define essa competência é a Lei Complementar 140, e ela não estabeleceu a exigência da terra demarcada; só fala que se houver comunidade indígena na área. Existe também uma questão possessória: o entendimento institucional é que não adentramos a essas questões possessórias, nós adentramos às questões dos impactos ambientais. Inclusive, existe uma decisão judicial no âmbito da Fundação Renova que fala que o Estado não tem que adentrar nessas questões possessórias. Tem que existir sim um lastro com o local, com o imóvel, mas questões possessórias ou são via administrativa com o empreendedor, junto a quem está pleiteando a terra, ou judicialmente. Não adentramos nessas questões ambientais, tem que existir apenas um lastro. Foi um acordo judicial, o Estado não fez parte, e não se determinou a competência do Estado para licenciar a área. A Vale, nesse acordo, ficou obrigada a regularizar e implementar os saneamentos e infraestrutura para essa comunidade indígena Naô Xohã, tendo em vista os impactos decorrentes do rompimento da barragem do córrego do Feijão. A Vale, ao procurar o órgão ambiental visando essa regularização, a regularização foi negada. Posteriormente, foi emitido um certificado de dispensa de licenciamento em nome da Vale para o local, que era estação de tratamento de esgoto, interceptores e usina fotovoltaica. Ou seja, não passa por uma análise jurídica nem técnica essa certidão de dispensa. Essa solicitação de que o advogado da empresa falou foi essa solicitação de dispensa, e o órgão ambiental se manifesta que essa atividade não é licenciável e não adentra em questões de competência. Sobre a Lei Geral dos Licenciamentos, artigo 42: fala da necessidade de manifestação das autoridades envolvidas, e a nova lei traz essa questão da demarcação para a manifestação dos órgãos, das autoridades envolvidas, mas não traz nenhuma exigência, não altera e nem poderia, porque ela é uma lei ordinária, não poderia alterar a Lei Complementar 140, sob pena de ilegalidade, além das três ações de inconstitucionalidade que já tramitam no STF. Ela não altera a competência do licenciamento. Inclusive, a Portaria Interministerial 60/2015, ao trazer o requisito da demarcação, é para fins de manifestação, manifestação das autoridades dos órgãos intervenientes. Não altera ou estabelece ou modifica a competência estabelecida pela Lei Complementar de 2011. Eram esses esclarecimentos. Se tiver mais alguma dúvida, eu estou à disposição, presidente.” Presidente Kamila Borges Alves: “Eu vou fazer um pequeno posicionamento sobre tudo que li nos pareceres, no recurso, no sentido de que a competência, no nosso entendimento, no que se refere ao requerimento de licença que foi arquivado, é do Ibama, independentemente se a terra está demarcada ou não. E isso em razão do artigo 231 da Constituição, que não estabelece necessariamente que sejam exauridos todos os requisitos para transferência da propriedade para esses povos. Já é garantida a eles, devido à ocupação, a posse que eles têm. Então, em razão disso, dessa ocupação, entendemos que o Estado não tem competência para atuar nesse processo, devendo esse requerimento de licença ser formalizado junto ao Ibama para que, a partir daí, seja avaliada a viabilidade ambiental do empreendimento.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Giovana, com muito respeito, contrariando os pontos que você trouxe, só esclarecendo o primeiro ponto que estamos tentando trazer e demonstrar para não ter dois pesos, duas medidas. Houve sim emissão do certificado de dispensa, do qual foi feita a regularização do licenciamento que você citou, através da emissão do Parecer Único. Ponto nº2: essa comunidade veio da Bahia em 2017. Não vou entrar de fato no mérito de posse. Acho que não é o objetivo, aqui estamos discutindo de fato se cabe ou não essa competência do Estado para licenciar. Mas devemos pensar e considerar que essa comunidade é originária de outro local, que vieram da Bahia no ano 2017. E não sou eu que estou falando. Quando consultei o site da Funai, fazer um aprofundamento sobre o tema para não incorrer em erro e injustiça também. Porque não estamos discutindo aqui para tirar a ou b, é só para seguir o processo, como bem disse o Dr. Fábio. Se chegar lá na frente desse processo e considerar que o estudo de componentes, os elementos que foram trazidos não forem necessários... Um outro ponto importante: a Constituição Federal fala sim de terras indígenas, porém não devemos desconsiderar que a Lei 14.701/2023 trouxe pontos necessários. Não vou entrar no marco, da demarcação de terra indígena. Não é aqui o objetivo dessa discussão. É para considerar que de fato existem critérios e diretrizes para caracterizar essas áreas como áreas tradicionalmente ocupadas.

Estamos falando do imóvel privado. E você bem citou o ponto dos sem-terra. Consultei aqui, e teve um acordo já com os sem-terra de retirada; eles já estão saindo. Foi feita uma homologação com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual foi paga uma indenização no valor de R\$ 18 milhões para fazer o realocamento. Se quiser eu mando no chat para todo mundo entender. O ponto com relação ao licenciamento do processo, com relação à Vale, e o rompimento, de fato está em tramitação, mas na decisão judicial consta que a competência seria do Estado. Nós estamos aqui requerendo e seguindo no mesmo curso do posicionamento que entende que deveria ser a competência do Estado. Agora, se chegar ao processo, no curso disso, e compreender que esse processo de licenciamento não dever seguir, é outro ponto. Não estamos licenciando aqui, pessoal, só estamos tentando continuar o prosseguimento desse processo, de toda forma, para não ter dois pesos e duas medidas. O que estou percebendo aqui, e fico até preocupada: como estamos dando entendimentos distintos para uma mesma questão. E diante de todos esses pontos e mostrando no mapa — eu acredito também, não sei se vai ser feita alguma apresentação — que vai ser demonstrado que essa área diretamente pode ser que no curso do licenciamento haja uma possibilidade de fazer um realocamento, um outro ponto para ser dada uma alteração desse local. Mas não foi dada essa oportunidade no momento para o empreendedor para que ele tivesse a possibilidade de discutir isso. Então essas são as minhas considerações. Não estou discordando dos pontos que estão na Constituição Federal, só que a legislação é muito clara: a área tem que estar realmente desmarcada. E se você consultar o site da Funai você não vai ver. E não estou tirando, descredibilizando e pedindo para tirar o pessoal do local: é só para continuar o processo para ser analisado e dada a segurança jurídica tanto para o empreendedor como para a comunidade que ali reside.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “É nítida a importância desse empreendimento para o desenvolvimento econômico. Nós tivemos até aqui em Belo Horizonte, já estamos com o terminal da MRS funcionando em período de teste. Em breve vamos dar Licença de Operação. Essa mudança de modal também é importantíssima, tirar do rodoviário, ir para o ferroviário. Então não tem dúvida nenhuma da relevância desse empreendimento. E fico um pouco triste porque não conseguimos evoluir muito numa segurança jurídica para a questão envolvendo povos originários. Um país que não respeita seus povos originários, na minha opinião, não é um país sério. Então estamos vivendo — não só no Estado de Minas Gerais, mas no Brasil inteiro — muita dificuldade com empreendimento de infraestrutura em virtude disso. E na minha opinião uma falta de investimento dos governos nos órgãos adequados para que esses órgãos consigam criar as políticas adequadas para trazer a segurança jurídica. O meu voto é junto com o órgão ambiental, que é a parte imparcial aqui. Mas não estou sentindo muita firmeza na discussão. Eu gostaria de sugerir a baixa em diligência desse processo. Porque se deferirmos o recurso, e o processo for caminhar, como bem falou a Monicke, até pode ser uma opção. Aí vai vir a CLPI, porque a CLPI eu sei que não tem dúvida em relação à demarcação. E é outra dificuldade. Uma opção também, eu penso que seria baixar em diligência. No processo, eu vi só um documento da Funai, que é um protocolo. Nesse documento fala que a Funai iria enviar por e-mail. Não sei se enviou. Decisão judicial não é vinculante, mas já é um indício de posição do Judiciário sobre tema muito parecido. A minha sugestão: não sei se no Regimento é possível baixar em diligência para melhor instrução do processo. Não sei se a AGE pode entrar para trazer mais elementos; a própria Funai.” Presidente Kamila Borges Alves: “A baixa em diligência é necessária quando estamos com alguma coisa intransponível, quando tem uma dúvida e não conseguimos, diante dela, prosseguir com a análise. O que temos, na verdade, são dois posicionamentos jurídicos diferentes. Mas vamos seguir com a fala dos demais conselheiros e amadurecendo a melhor saída.” Conselheiro Fábio Croso Soares/Promutuca: “Eu escutei os dois lados e dei uma lida aqui. No meu entendimento, a área não possui reconhecimento formal como terra indígena. Reconheço a ocupação da aldeia Naô Xohã, reconheço a luta deles, mas infelizmente não existe reconhecimento. A ocupação começou em 2017, 29 anos após o marco temporal da Constituição. Não vejo sentido neste momento — não tirando a luta, que acho que é muito importante. Temos um processo judicial de 2024, em que um juiz federal reconheceu isso, que deu seguimento ao processo de licenciamento de uma outra empresa. Então, no meu entendimento, o momento agora é de dar sequência ao processo de licenciamento. Esse vai ser meu voto, meu posicionamento, por entender que aqui não estou dando licenciamento, estou dando só continuidade ao processo; e aí dentro do processo terão as etapas para poder fazer todas as correções necessárias. Esse é o meu entendimento. Eu entendo que o Estado tem o direito sim de fazer o licenciamento, porque a terra indígena — a suposta terra indígena — não existe. Apesar da luta; e eu acho justa a luta. É esse o meu voto.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPPMG: “Quando inicia toda sessão, eu faço um estudo prévio dos documentos inerentes à pauta, e o que analiso, olhando os autos, que está disponível para nós é a manifestação do advogado da empresa, do escritório Figueiredo, Werquema & Coimbra, não tem documentos anexos, e tem também o parecer nº 4, da FEAM, que é exarado nos autos do procedimento. Ou seja, afora o que é mencionado nesses documentos, eu não tive — não sei se os demais conselheiros tiveram — acesso, por exemplo, à sentença que foi mencionada, o protocolo junto à Funai. Mas me parece que foram suscitados diversos questionamentos de matéria eminentemente fática. Por exemplo, eu estou compulsando os autos da ação civil pública que foi mencionada por meio de consulta pública neste momento e identifico uma série, por exemplo, de liminares, embargos, mas não me parece que essa decisão — pode ser uma discordância também fática —, não me parece que esse processo judicial mencionado acoberte o que está sendo discutido. Nesse sentido, me parece que a única forma de solucionar isso, e também para que os conselheiros tenham uma decisão informada, independente de como decidirem... Foi determinada nesses autos uma série de obrigações da Vale em relação a essa comunidade. Então me parece que realmente a única possibilidade de ter segurança necessária para decisão é a baixa em diligência, inclusive, para a juntada da íntegra dos autos judiciais mencionados. Também foi mencionada aqui a necessidade de um protocolo junto à Funai. Me parece que, eventualmente, em baixa em diligência, pode ser determinada a juntada desse documento, bem como eventual resposta da Funai, caso exista. Mas me parece que tão somente com o que foi alegado pelo requerente a decisão não se afigura possível neste momento. Reitero que, da mesma forma que foi dito por vários que não se está discutindo aqui a regularidade, o direito ou não dos povos originários, comunidades tradicionais, também aqui não se quer, de forma nenhuma, perturbar ou impedir ilegalmente ou irregularmente a atividade econômica produtiva. Mas fato é que existe uma dúvida e é uma dúvida que não se soluciona com o que foi trazido. E mais do que isso as consequências dessa dúvida são de insegurança jurídica profunda, inclusive, para o próprio empreendedor. Sei que foi dito aqui várias vezes que não se está neste momento se decidindo pelo licenciamento — é verdade que não —, mas se está superando, do ponto de vista procedimental, a discussão sobre competência. Então nada impede que posteriormente o Ministério Público Federal — e o Ministério Público Estadual, por dever de ofício, comunicará ao Ministério Público Federal — ingresse com uma ação e interrompa o licenciamento em seu curso. Ou seja, a decisão tomada de forma açodada, sem o panorama completo da discussão, e até esclarecendo a relação desse processo judicial como no caso subjacente, pode levar a um posicionamento que gere mais insegurança jurídica. Então o Ministério Público entende, sugere, na verdade, a presidente, quem tem o poder para deliberar nesse sentido, que baixe os autos em diligência e desde já formule esses requerimentos de juntada da íntegra dos autos da ação civil pública mencionada, bem como da íntegra da comunicação à Funai que foi mencionada, como diligências indispensáveis para poder tomar uma decisão informada, e que isso seja franqueado ao conselho. Então desde já eu quero colocar nesse sentido.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Um ponto muito importante, que ficou até como uma falha da URA de não ter disponibilizado o recurso integralmente, do qual, Dr. Guilherme, estão todos os documentos; e até poderia ter sido pedida vista à época, que não foi um problema. Eu tive esse trabalho — da mesma forma que o Henrique, que tem o contato para buscar outras pessoas pela ausência de informações e me debrucei por umas semanas para estudar esse processo, para não trazer aqui para ninguém nenhuma informação ilegal, irregular, indevida e nem com relação a citar processos dentro dos autos dos quais não tenha condições de ser manifestado. Um ponto muito bom que o senhor trouxe, que repeti já algumas vezes com relação a segurança jurídica; e um outro ponto que também deixei de trazer, que é o princípio da autovinculação administrativa, que é muito necessária a questão da razoabilidade, da proporcionalidade das decisões que o Estado tem que manter de igual maneira com outros processos. Porque de fato essa ausência, ou a ausência desse poder de tutelar, de se manifestar nos processos, gera para o empreendedor prejuízos. E não estamos falando de uma área de um terceiro, de domínio da União, estamos falando de uma área que é de propriedade privada, independente da forma que foi adquirida. E devemos ainda considerar que essa comunidade, não estamos pedindo para retirá-la. E muito bem trouxe o Pedro, vai ter que ser feito todo o estudo de componente indígena; vai ter que ser desenvolvido. E para baixar em diligência eu tenho que desarquivar o processo. Então não tenho como baixar a diligência agora um processo que está arquivado. Então a proposta e o meu pedido aos senhores conselheiros é que esse processo seja desarquivado, que siga o seu curso e seja analisado. Se lá na frente esse processo vai ser deferido ou indeferido e tiver que retornar para este Conselho novamente, é outro ponto. Não é agora o objeto de discutirmos o licenciamento, são os requisitos dos quais ensejaram essa decisão que culminou no arquivamento. Então refletindo ainda: não estou trazendo pontos e fatos, eu só não juntei essa documentação porque a URA tem esse documento disponível. A URA está com toda a decisão e todos os

arquivos. Inclusive, um ponto que trouxe no meu parecer, vou tomar de novo a minha liberdade aqui, pedindo licença aos conselheiros: quando trouxe um estudo da Funai, um posicionamento, ele mesmo trouxe, é uma área remanescente, é uma aldeia, está surgindo desde 2017. E deixo novamente, como até o colega da Promutuca trouxe, o Fábio, ninguém aqui está alheio à causa. Aqui respeitamos sim os povos indígenas. Tenho o maior orgulho de ser brasileira e ter essa referência. Como disse desde o começo, é um tema bastante sensível, mas precisamos também assegurar o direito de propriedade. Mas aqui não estamos licenciando. Então, se caso for necessário, apresente aqui o recurso que foi apresentado à empresa. Mas se possível, presidente, eu gostaria de ouvir sim a Mariana para trazer o esclarecimento que ela trouxe. Ela tem o esclarecimento do processo da Vale, inclusive, referente aos pontos aqui. E se ela puder mostrar para o Dr. Guilherme os pontos do recurso que não foram disponibilizados nos documentos... Dr. Guilherme, não foi falha minha, se soubesse, eu teria disponibilizado para o senhor. Mas caberia à URA ter apresentado esses pontos. Então, de fato, essa discussão é bastante importante. E vale lembrar também, nós temos a questão aqui especificamente da Lei Federal dos Processos Administrativos, do qual as decisões têm que ser motivadas. Então, se tenho já uma decisão, se tenho manifestações do órgão que já foram dados licenças e pareceres favoráveis, que a competência do Estado para seguir o curso do processo de licenciamento. Então é só esse pedido que quero que todos observem nessa votação: que não estamos licenciando e não estamos tirando nenhuma terra indígena do seu local.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Eu gostaria, com todo respeito e o máximo de vênia possível, dirigir minha fala ao representante do Ministério Público, Dr. Guilherme, excelentíssimo promotor de Justiça. Gostaria que você entendesse minha fala não num caráter de afronta, Dr. Guilherme, mas no sentido de colaborar com a experiência de participação no Colegiado e até mesmo do histórico da excelente atuação do Ministério Público e da importância e do peso da fala do Ministério Público aqui no Conselho. Eu gostaria, com todo respeito e na minha humilde opinião. Quando você fala que nada impede de o Ministério Público agir em outras vias, ao meu entendimento, com todo respeito — posso ter entendido equivocadamente —, você está falando como promotor ou como conselheiro? Porque isso pode coibir um posicionamento dos outros conselheiros que têm um posicionamento divergente ao seu, sob risco de algum tipo de atuação administrativa do órgão ou do próprio Ministério Público sobre o voto. Isso estou falando aqui com maior franqueza, espero que você receba essa mensagem da mesma forma. Porque eu me senti um pouco assim. As suas dúvidas como conselheiro, pertinentíssimas, e como conhecedor e instrumentalizador da função precípua do Ministério Público, zelar pelo meio ambiente, pelo adequado cumprimento das leis, excepcional. Mas no meu entendimento algumas colocações ficamos assim: ‘Essa insegurança jurídica vai me ensejar alguma consequência com meu voto? Vou ter alguma consequência com o Ministério Público com meu voto, tendo em vista que aqui estou deliberando contrário ao órgão ambiental por ter um posicionamento discordante, ampla defesa, contraditório, num colegiado?’ Eu fico um pouco temerário, mas é um sentimento meu. Não sei se os outros conselheiros. Posso até estar exacerbando aqui, mas fico muito preocupado com essa situação. A Monicke teve o interesse em pedir vista, a íntegra dos autos é disponibilizada a quem pede vista, e o senhor participou da reunião anterior. Então a mesma possibilidade que a Fiemg teve de ter acesso à integralidade dos autos, em tese, como conselheiro, qualquer um de nós aqui também, interessado na matéria, poderia ter tido também. Mas estou só querendo contribuir com o debate.” Presidente Kamila Borges Alves: “Com todo respeito ao que foi dito, eu não entendi dessa forma. Entendi que a fala foi no sentido de que, havendo necessidade, isso como dever funcional, para o processo e não para os conselheiros. Então entendi completamente diferente.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só a título de esclarecimento, reitero: o funcionamento do Ministério Público neste Conselho decorre de legislação, mas até por formação constitucional do órgão o Ministério Público não vai votar. Ele se abstém sempre, independente até da minha posição pessoal sobre o tema. Não cabe a nós, num órgão colegiado que cria decisão do Estado, o Ministério Público opinar. Até porque o Ministério Público pode sim, e isso é dever legal e constitucional, diante de uma decisão que é ilegal — e decisões ilegais podem ser tomadas por um órgão colegiado —, impugná-la judicialmente. Estamos na seara administrativa, e existe a seara judicial. Então isso é um dever legal do Ministério Público e é exercido, inclusive, frequentemente. Diversas vezes, empreendimentos que foram licenciados são alvos de ação civil pública, por exemplo. Então isso é tão somente o curso normal das ações do Ministério Público e, inclusive, fundamenta o fato, um dos fundamentos do fato pelo qual tendemos a nos abster nesses colegiados. Entendo o questionamento do conselheiro, mas não depende da minha pessoa ou de qualquer outro colega, é atribuição constitucional do Ministério Público também de levar ao conhecimento de outros órgãos, por exemplo, o Ministério Público Federal. E realmente toda e qualquer decisão administrativa e judicial é passível de controle, revisão e questionamento, e a atuação do Ministério Público vai nesse sentido. Então não se trata de nenhuma tentativa de impedir o voto fundamentado de qualquer conselheiro, mas sim o fato de que, caso exista uma ilegalidade que pode ser alvo de questionamento judicial, isso pode sim ser suscitado pelo Ministério Público. Isso está na legislação e decorre, inclusive, da Constituição. Em relação à questão do pedido de vista, realmente, até por não votar, o Ministério Público não formulou o pedido de vista na sessão anterior, motivo pelo qual parte dos documentos juntados não foram compulsados. Mas eu consegui nessa oportunidade olhar os autos. Reitero que entendo que o processo judicial trata de algo diverso e, como não foram todos os conselheiros que tiveram vista, me parece que pela excepcionalidade e sensibilidade do caso é sim caso de baixa em diligência. Então meu posicionamento e meu requerimento permanecem os mesmos. Senhores, é isso que tenho a contribuir. Não acho que um debate sobre o posicionamento do Ministério Público ou sobre a necessidade ou não de vista seja oportuno. Acho que cabe à Presidência decidir sobre a vista ou não. Se não, passamos à votação.” Conselheiro Fábio Croso Soares/Promutuca: “Obrigado, Guilherme, pelas considerações. O Dr. Guilherme fez algumas considerações quanto à documentação. Eu acessei agora o SEI, que o conselheiro tem acesso, existem alguns documentos lá, Dr. Guilherme. Se o senhor quiser acessar, acho que está disponível. Mas eu gostaria, se for permitido, presidente, de ouvir tanto a URA quanto a empresa com relação aos questionamentos da documentação. Acho que pode elucidar as questões aqui.” Presidente Kamila Borges Alves: “Sra. Luciana, a senhora tem 5 minutos para fazer uso da palavra, por gentileza.” Luciana Leal/Representante do empreendedor: “Bom dia, senhora presidente. Eu pedi a palavra mais relacionada a um esclarecimento sobre esse processo. Esse processo a que a Monicke se referiu no voto dela realmente não tem nenhuma relação com a Comisa. É um processo realmente entre a Vale e a aldeia, a comunidade indígena, referente à retirada dessa comunidade do local. Não vem ao caso o motivo do processo. Eu só queria esclarecer porque ficou parecendo que no processo foi reconhecida a competência do Estado para licenciar. Não foi uma questão de licenciamento. No curso desse processo da Vale com essa aldeia, foi necessária uma intervenção em uma área de APP, e naquele momento a Vale ia instalar equipamentos públicos no local, poste ou saneamento ou alguma coisa. E naquele momento foi levantada a questão de que essa intervenção em APP deveria ser analisada pelo Ibama. E naquela oportunidade o juiz federal decidiu que, em razão de a terra não ser demarcada, não atender aos requisitos da lei para atrair a competência para a União, nesse momento, ele decidiu que a competência, sim, era do Estado de Minas Gerais. E nesse processo o Estado de Minas Gerais atendeu ao que foi determinado pelo juiz e analisou a intervenção naquele local. Então o processo em que teve participação do Estado relacionado àquela localidade é um processo relacionado a uma intervenção em APP, e o Estado, sim, decidiu e atuou naquele local. Então o que falamos da questão desse precedente sobre a localidade e sobre o entendimento do Estado de que ele tem competência para atuar lá é relacionado a isso. Então só para esclarecer: o processo realmente não é da Comisa, e o objeto específico dele não é o licenciamento. Só mais uma questão: a Giovana mencionou um memorando da FEAM, esse memorando 115, da FEAM, que inclusive é um dos documentos do processo, do recurso. É o documento 5 que foi juntado no recurso. E esse memorando foi exatamente o que motivou a decisão judicial de reconhecimento da competência do Estado. Após o Estado se manifestar nesse memorando falando que a competência era da União, o juiz federal analisou os argumentos do Estado e falou: ‘Não, a competência é do Estado para analisar.’ E assim foi feito. E só uma última questão é sobre a fala referente ao artigo 231 da Constituição, que fala que não tem esse conceito de terras indígenas, mas na verdade tem sim, fala de terras tradicionalmente ocupadas e habitadas em caráter permanente. E como a Monicke até mencionou essa Lei 14.701 foi editada para regulamentar o artigo 231. E nessa lei tem o detalhamento dos conceitos sobre terra indígena, sobre comunidade, tem todos esses conceitos. E se for verificado o conteúdo dessa lei vemos que descaracteriza completamente o enquadramento daquela terra como uma terra tradicionalmente ocupada. Isso nos conceitos da lei, de uma lei decorrente da própria Constituição. Então eu só queria trazer alguns esclarecimentos de pontos aqui para ficar mais claro, para que esses pontos possam ser analisados pelos conselheiros. Como já foi dito, a empresa tem ciência de que aqui não estamos discutindo o licenciamento. Realmente só queremos que seja oportunizada a análise do processo de licenciamento e aí sim atender todos os requisitos legais na análise desse processo.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franconi Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Só um pedido de esclarecimento, porque eu vi o processo no SLA e parece que tem uma série de casinhas, uma estradinha com uma série de casinhas. Então saber se essas casinhas ainda estão lá e aonde está localizada a comunidade indígena; e se a comunidade pleiteia a posse de qual área. Estou imaginando que eles estão pleiteando a área que está proposta para a ADA do empreendimento. Então são

duas perguntas: onde está a comunidade indígena, a qual distância; e se na ADA tem alguma edificação, se tem alguém morando lá e, se tiver, o que vai acontecer com essas pessoas.” Giovana Randazzo Baroni/URA Central Metropolitana: “A dúvida agora do conselheiro Pedro: essa comunidade indígena Naô Xohã está localizada dentro da ADA, exatamente próximo daquelas casinhas. E uma parte também daquelas casinhas são de sem-terra. Eles estão lá. A equipe fez vistoria em novembro, quando foi o arquivamento do processo, e eles estavam lá. Está bem naquela parte do trilho. Sobre essa ação civil pública que tramita na Justiça Federal, estou com a ata aberta aqui, até disponibilizei para a secretaria, para a associação, se quiser disponibilizar para os conselheiros. O Estado não fez parte, e nessa decisão, nesse acordo, não consta nenhuma determinação para o Estado licenciar. Não foi localizado junto aos outros setores, no IEF, nenhum ato autorizativo. O Estado não emitiu nenhum ato autorizativo para regularização das APPs. O que ocorreu foi a dispensa, conforme já mencionei, para aquelas atividades, de ETE e energia fotovoltaica. O processo SEI acredito que é disponibilizado para os conselheiros, e no processo SEI não consta. Acessamos também o processo eletrônico, antes, quando da elaboração do recurso, do processo judicial, e não localizamos nenhuma determinação judicial que determinasse a competência do Estado para licenciar, em contradição ao que está disposto na Lei Complementar 140. Até se tivesse ocorrido — e não tivemos conhecimento —, é uma decisão interpartes que não vincula outras, não altera a competência do Estado para licenciar ou modifica a Lei Complementar para determinar terras indígenas demarcadas, uma exigência que a Lei Complementar não fez. Então, diante desse cenário, acredito que seriam três opções de possibilidades para o empreendedor. Porque acredito que até desarquivando aqui o processo seria passível de controle de legalidade, por estar frontalmente em contradição ao entendimento institucional vigente e ao disposto na Lei Complementar 140. Ou alterar a ADA para excluir essas comunidades, já que existe essa questão possessória que é muito acirrada na região. Ou então ter um termo de cooperação, o empreendedor buscar esse termo de cooperação do Ibama junto à FEAM para proceder com o licenciamento no âmbito estadual. Acredito que é a melhor opção dentre essas opções, até para dar uma segurança jurídica para o empreendedor e para a equipe também. Que o entendimento atualmente vigente é de que o Estado não teria competência para licenciar nesse caso, ainda que a terra não esteja demarcada, porque a Lei Complementar não fez essa exigência. Por isso entendo que não teria necessidade de baixar em diligência, porque é mesmo uma questão de discussão, de entendimento jurídico. O processo judicial é disponível. Não conseguimos acessar talvez todos os documentos, todas as decisões. O Estado não foi parte, realmente, não acompanhou a ação judicial. Mas o processo SEI, todos os documentos relacionados a isso que estão no processo SEI acho que foram disponibilizados para os conselheiros.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Trazendo o ponto que a Giovana trouxe, vou colocar no chat o Parecer Único do deferimento, do posicionamento, para constar em ata, porque tem sim o parecer deferido, para não gerar mais insegurança jurídica. Um ponto muito importante: a Lei Complementar disciplina a questão de competência, mas a questão indígena é regulamentada de fato no artigo 231. E reforço que a regulamentação do 231 foi a Lei Federal 14.701/2023. Eu já trabalhei com a portaria interministerial, como você trouxe, traz essas regras e regulamentos que deverão ser atendidos, inclusive, para estudo de componente indígena. De fato, alguns pontos aqui seriam possíveis de serem rediscutidos, a alteração da ADA, mas isso era um processo de licenciamento, tal qual nós estamos aqui discutindo, para que o processo seja desarquivado, dada a oportunidade ao empreendedor que faça esses ajustes caso entender na análise a sua necessidade. Reforço também que a ausência desses documentos de fato pode gerar uma insegurança jurídica. Por isso fiz a questão de ler o meu parecer integralmente — gostaria que constasse em ata —, para não gerar mais insegurança jurídica e nem incertezas. Não estou trazendo verdades aqui. Ficou parecendo que estava trazendo fatos dos quais ninguém conhecia. Pedi justamente o processo porque me interessei na temática e me debrucei para entender. Então, dessa forma, reforço que já existe sim um posicionamento, um parecer que trouxe edificado. E a Luciana trouxe um ponto que talvez eu tenha deixado a entender que estávamos falando do mesmo processo, da mesma empresa. Não, era referente à área. E só um outro ponto final, a parte dos sem-terra, das casinhas. Pedro, já tem uma notícia. O Tribunal de Justiça — no site do TJ —, uma notícia de 12/8/2025: ‘TJ soluciona impasse entre mineradora e MST na grande BH.’ Então foi assinado um acordo, já está em fases finais. O que vou colocar também, para não parecer que estou trazendo fatos que não existem. Então, sim, já foi resolvido esse impasse. E com relação à ADA, se o processo seguir seu curso, pode ser discutida, e a empresa apresentar um contraponto. Mas mantenho meu posicionamento pelo desarquivamento e a continuidade do processo. E caso, Dra. Giovana, surgir a necessidade de assinar um termo etc. e fazer a consulta ao Ibama, que seja dada a oportunidade de o empreendedor se manifestar dentro dos autos aqui no Estado de Minas Gerais.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Presidente, só uma dúvida de encaminhamento. Se o entendimento for que não é possível baixar em diligência, é possível um encaminhamento de voto favorável ao desarquivamento, mas não decisivo em relação à competência. Porque estou entendendo assim: se deferirmos o recurso, vamos estar decidindo aqui que a competência é do Estado. Mas é possível deferir o pedido de desarquivamento, entendendo que ainda há uma dúvida sobre a competência?” Presidente Kamila Borges Alves: “Sr. Pedro, entendo que não. Entendo que uma vez o Conselho indo no sentido de que o processo deve ser desarquivado o entendimento é que o Estado estaria apto a fazer a análise desse processo. Em que pese a Giovana já ter adiantado que, sendo esse o encaminhamento, caberia controle de legalidade, uma vez que, para o nosso entendimento, essa competência não compete ao Estado. Sra. Monicke, a senhora questionou uma possibilidade de se avaliar uma possível alteração da ADA. Fazer isso é a mesma coisa de dizer que o Estado ainda tem a competência da análise. Então entendemos que não temos essa competência de análise para esse processo da forma como foi requerido no sistema. Por isso, entendemos pelo arquivamento. O empreendedor pode alterar a ADA do empreendimento, e havendo esse distanciamento, não havendo esse impacto específico para essa terra indígena, aí sim poderia ser formalizado o processo para que pudéssemos analisar. Ou paralelamente o empreendedor já caminhar junto ao Ibama para eventual delegação de competência, para que chegue aqui para nós já com essa delegação resolvida. Então, Pedro, entendo que a votação aqui é no sentido de continuarmos com a análise. E institucionalmente vemos que esse não é o caminho.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Se a votação indeferir o recurso, o processo vai ser arquivado. Certo?” Presidente Kamila Borges Alves: “Exatamente.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Isso não quer dizer que o empreendedor possa trazer mais elementos depois para pedir o desarquivamento. Mas arquivado ele morre?” Presidente Kamila Borges Alves: “Sim, esse processo, da forma como foi requerido, é arquivado. Se vai fazer alguma alteração no projeto, se vai ser possível essa delegação de competência, aí sim vai poder novamente submeter ao rito junto ao Estado, mas essas questões precisam ser equalizadas antes de entrar com o processo novamente.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Foi feita uma análise, pediu informação complementar, depois a segunda análise; se estiver faltando informação, o processo é arquivado. Pede desarquivamento para fazer a terceira análise. Se faltar informação, o processo é indeferido de vez. Em que etapa que nós estamos?” Presidente Kamila Borges Alves: “Depende muito. Vou passar para a Giovana. Não estou sabendo toda a cadeia de fatos desse processo. Mas o arquivamento nem sempre necessita de ter encaminhado uma informação complementar, pode ser verificada de plano, que poderia até ser o caso em razão da competência. Mas vamos ouvir a Giovana, que explica como se deu o rito desse processo.” Giovana Randazzo Baroni/URA Central Metropolitana: “O processo foi formalizado em julho de 2025. Em novembro, a equipe técnica foi fazer vistoria, atendendo ao nosso prazo legal de análise, e eles constataram a existência de terra indígena, enfim, o que já foi até falado; sem-terra; inclusive, que era Mata Atlântica, foi falado que não era, e o processo foi instruído sem EIA/RIMA. Mas são outras questões. A questão que seria insanável para prosseguir na análise seria mesmo da competência do Estado para continuar na análise. Se entendemos que somos incompetentes, não poderíamos terminar a análise para enviar as informações complementares. Aí procedeu-se com o arquivamento.” Conselheiro Fábio Croso Soares/Promutuca: “Então na hora que chegou na questão da terra indígena imediatamente foi suspensa a análise e indeferida, não chegou a fazer outros estudos para poder caminhar o processo?” Giovana Randazzo Baroni/URA Central Metropolitana: “A equipe técnica foi ao local, constatou a comunidade Naô Xohã dentro da ADA do empreendimento. Inclusive, em parte eles não tiveram nem acesso para poder fazer a vistoria. Inclusive, em parte que era também dos sem-terra eles não tiveram acesso, porque não deixaram a equipe entrar.” Presidente Kamila Borges Alves: “Fábio, corrigindo, não foi indeferimento, foi arquivamento. Não houve análise de mérito.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Esse é o ponto, justamente por isso que veio o pedido de desarquivamento. Não deu oportunidade nem de pedido de complementação e nem uma proposta de apresentar no âmbito do processo uma alternativa. Então, considerando que em nenhum momento a empresa deixou de apresentar as informações necessárias, apenas o pedido para seguir o rito de análise. E fico muito preocupada, presidente, quando a senhora fala que já está passível de controle de legalidade, porque esse processo poderia muito bem ser desarquivado e ser encaminhado para a AGE para consulta. Então até os conselheiros se sentem um pouco inseguros com esse tipo de apresentação. Parece que estamos trazendo falácias, e o que estou citando aqui, presidente, são leis, legislações que estão vigentes, portarias. Não estou em nenhum momento

desrespeitando a Constituição Federal ao citar o artigo 231, que foi regulamentado pela lei federal. Estou tendo o cuidado de apresentar esses fatos com cautela para que meus colegas conselheiros tenham segurança. Infelizmente, quando escutamos que está passível de controle de legalidade, presidente, eu gostaria, por favor, que essa fala sua constasse dentro da ata. Porque gera para nós aqui do outro lado, que tivemos o trabalho de estudar, um pouco de insegurança, e me sentir como se não tivesse feito meu trabalho que estou tentando demonstrar aqui para todos, que foi feito com toda legalidade e transparência. Eu gostaria que isso constasse em ata, por gentileza.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Presidente, desculpa pelo excesso de intervenção, mas é porque realmente é um assunto que está difícil de decidir. Ouvir a questão da Mata Atlântica. Pelo que vi da imagem aérea, mesmo se não estiver no bioma, muito provavelmente está numa fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Eu queria ouvir da URA ou do empreendedor alguma informação sobre isso. Porque se o processo foi instruído sem EIA/Rima já seria mais um motivo para não acatar o recurso. Embora isso não esteja em discussão, eu queria alguma informação sobre isso também.” Giovana Randazzo Baroni/URA Central Metropolitana: “O empreendedor informou que não seria Mata Atlântica em estágio médio. Ao chegar ao local, a equipe constatou que seria. Então o processo foi instruído com RCA e PCA. Pelas imagens, não conseguimos afirmar categoricamente, mas a equipe foi em vistoria. E notoriamente, sem discussão, é estágio médio, sim. E o processo foi instruído com RCA e PCA, sem EIA/Rima, não abriu prazo para audiência pública. Mas aí seria uma outra discussão, que entraríamos no mérito de análise. Nem ensinaria talvez o arquivamento, mas seria solicitado ao empreendedor, numa nova caracterização, com prazo às vezes de 360 dias para poder apresentar os estudos cabíveis.” Presidente Kamila Borges Alves: “Conselheiro Pedro, o fato de o processo ter sido instruído com RCA e PCA, no âmbito da análise do processo, isso pode ser voltado à nova caracterização do empreendimento para que seja apresentado o estudo de impacto ambiental. Dr. Guilherme, diante dos esclarecimentos da Giovana, como você tinha questionado a possibilidade de baixa em diligência, você acha que deu para entender mais sobre todo o contexto dessa discussão?” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “O Ministério Público reitera o pedido de baixa em diligência, pelos argumentos já expostos, mas a decisão é da Presidência, por obviedade. E reitero que irei me abster, conforme a orientação.” Conselheiro Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi/Prefeitura de Belo Horizonte: “Presidente, eu gostaria de ouvir o empreendedor sobre essa questão da Mata Atlântica, se possível.” Mariana Gomide/Representante do empreendedor: “Eu gostaria de esclarecer sobre os estudos. Não é o momento. Como falamos, o desarquivamento é justamente para que possamos discutir os estudos, receber as análises dos técnicos e fazer as contraposições técnicas, que são de fundamental importância. Não temos o resultado dessa avaliação dos nossos estudos para contrapor ponto a ponto, mas quero deixar muito claro que foram feitos os estudos, foi considerada a Mata Atlântica, o estágio sucessional é discutível. Nós temos condição técnica de discutir isso, de corrigir, de complementar. Acho que não é o momento para falarmos disso, mas não posso deixar aqui como se não tivéssemos considerado a Mata Atlântica. Nós consideramos sim e também consideramos a aldeia Naô Xohã. Se para os técnicos foi uma surpresa deparar com a aldeia em vistoria e com o MST, é porque não foi avaliado o estudo antes da vistoria, porque constam nos estudos tanto a Naô Xohã quanto o MST. O MST é uma questão que já estava em discussão com o superficiário, com o proprietário, a Comisa, porque de fato é uma discussão que não envolve a Funai. Mas não foram omitidas essas informações de forma alguma nos estudos técnicos. E mais uma vez estou pleiteando o desarquivamento para que isso de fato fique claro, para que possamos tecnicamente discutir o processo. Esse que é o nosso pleito, e não ser dito como se não tivesse sido contemplado.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda/Fiemg: “Era justamente para pedir esse esclarecimento da empresa, mas a empresa trouxe muito bem. Se caso houver algum outro ponto que não é o momento oportuno para discutir, que seria sim na continuidade desse processo de licenciamento... Que não é o caso. Estamos pedindo o desarquivamento para que a empresa tenha oportunidade de apresentar novos estudos. E se caso for detectado, dada oportunidade de fazer uma nova complementação, porque nem isso foi o caso, foi apresentado e está sendo arquivado por questão de incompetência, não foi dado esse momento para ser discutido... Estamos falando de uma fase prévia, uma fase inicial, onde a empresa não teve a possibilidade de trazer, se fosse o caso, complementações e novos fatos. Então fica aqui o meu pedido aos conselheiros para dar oportunidade à empresa para rediscutir, quem sabe alterar alguma questão de processo. Se tiver que fazer um EIA/Rima, o que for o ponto. A empresa está se mostrando de boa-fé, está conosco até 11h15 da manhã esclarecendo os pontos justamente para que tenhamos um pouco de segurança jurídica, considerando os fundamentos e as legislações que foram trazidas. Só estou pedindo e agradeço encarecidamente a paciência, presidente, nessa discussão, mas o tema requer bastante discussão e aprofundamento.” Presidente Kamila Borges Alves: “Com certeza, eu acho que tudo que foi dito aqui foi de suma importância. E até entrando nessa sua fala da necessidade do aprofundamento é que eu baixo esse processo em diligência. Então baixo o processo 6.1 em diligência para que seja requerida à Procuradoria Jurídica da FEAM manifestação quanto à competência de análise desse processo de licenciamento e que possa também ser esclarecida a vinculação dessa decisão judicial que foi mencionada no recurso aos autos específicos. E esperamos em breve retornar à análise desse processo para que isso realmente traga segurança jurídica a todos os conselheiros.” **6.2) DBP Mineração Ltda. Lavra a céu aberto. Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Pilhas de rejeito/estéril e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco. Sete Lagoas/MG. PA/SLA/Nº 1055/2024. PA/SEI/Nº 2090.01.0010430/2025-43. ANM nº 831.340/1994. Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação (LAC1). Classe 4. Apresentação: URA CM. Recurso indeferido por unanimidade conforme Parecer Único. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, Crea, Prefeitura de Belo Horizonte, Fiemg, Faemg, SME, Instituto Espinhaço, Promutuca e UNA. Abstenção: MPMG. Ausência: Ocemg. Justificativa de abstenção. Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Considerando manifestação já lançada ao longo da sessão, o Ministério Público se abstém em razão do perfil constitucional e orientação interna.” **7) ASSUNTOS GERAIS**. Não houve manifestações. **8) ENCERRAMENTO**. Não havendo outros assuntos a serem tratados, a presidente Kamila Borges Alves agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.**

APROVAÇÃO DA ATA

Mateus Romão Oliveira
Presidente suplente da URC Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romão Oliveira, Chefe Regional**, em 06/05/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139097961** e o código CRC **ACC7C4B0**.